



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 849.584
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
Origem: Câmara Municipal de Unaí
Exercício: 2010
Responsáveis: Euler Lacerda Braga

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento destinado à Prestação das Contas do Legislativo Municipal, apresentadas pelo responsável acima mencionado, encaminhada por meio do SICAM, conforme diretrizes definidas por essa Egrégia Corte (fls.04/34).

A Unidade Técnica em exame inicial concluiu pela ocorrência de irregularidade preliminar, conforme atestado no relatório da análise das informações prestadas (fls.31/39).

Consta dos autos, citação formal do jurisdicionado, que apresentou manifestação (fls. 47/50), cumprindo-se deste modo, os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido processo legal material e formal, sendo assegurados ao jurisdicionado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme reexame efetuado (fls. 53/54), a Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade apontada inicialmente, concluindo pela aplicação do disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se assim, os presentes autos, do exame de legalidade para fins de julgamento de contas municipais prestadas pelo gestor público epigrafado, aplicável o princípio da simetria constitucional no que couber, nos estritos moldes do que dispõem o *art. 71, inciso II e art. 75, todos da Constituição da República de 1988*, assim preconizados:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...] **grifos nossos**

A *Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)*, regulando infraconstitucionalmente a matéria, dispôs:

**CAPÍTULO II
DAS CONTAS ANUAIS E ESPECIAIS**

Seção I

Das contas anuais

Art. 46. As contas dos administradores e responsáveis por gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas anualmente a julgamento do Tribunal na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

§ 1º No julgamento das contas anuais a que se refere o “caput” deste artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.[...]

Seção III

Das decisões em tomada e prestação de contas

Art. 48. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

(grifos nossos)

A Ordem de Serviço nº 19, de 18 de dezembro de 2013, desse Tribunal de Contas, determinou que a análise técnica das prestações de contas dos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, fosse restringida aos seguintes aspectos:

- cumprimento do limite estabelecido no caput do art. 29-A da Constituição da República para a despesa do Poder Legislativo Municipal;
- cumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República para a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores;
- cumprimento do limite estabelecido no inciso VII, do art. 29 da Constituição da República, para o total da despesa com a remuneração dos Vereadores;
- cumprimento do limite estabelecido na alínea “a” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, para a despesa de pessoal;
- legalidade do pagamento do subsídio dos Vereadores; e
- manifestação do órgão de Controle Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Deste modo, considerando apenas os **itens relevantes** juridicamente, sob aspecto normativo-fiscalizatório dessa Egrégia Corte de Contas, em consonância com as Constituições e as Leis, vislumbra-se que a Unidade Técnica, após **reexame** (fls.53/54), não apurou irregularidades nas contas prestadas.

Ressalte-se que a obrigação de ressarcimento dos valores de subsídios eventualmente recebidos a maior pelos vereadores será apurada em processo próprio.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, em criterioso reestudo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LC nº 102/2008) e das Instruções Normativas e Ordens de Serviço que regulam a matéria, tendo em vista a ausência de irregularidades apontadas nas contas prestadas pelo gestor sob aferição e atesto da unidade técnica, o **Ministério Público de Contas OPINA** pelo julgamento das contas como **REGULARES**, escoimado no ***inciso I do artigo 250, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG) e no inciso I do art. 48, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).***

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se, numerem-se e rubriquem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2014.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)